



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000785-84.2014.815.0031 – Vara Única da Comarca de Alagoa Grande

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: José Wilson Domingos da Silva

DEFENSOR PÚBLICO: Neide Luiza Vinagre Nobre e Wilmar Carlos de Paiva Leite

2º APELANTE: Jobson da Silva Bernardo

ADVOGADO: Altamar Cardoso da Silva

APELADA: Justiça Pública

1ª APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADO SUBMETIDO A JÚRI POPULAR. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONDENAÇÃO. ALEGADO JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA E CONFISSÃO DO RÉU. SOBERANIA DA DECISÃO. PEDIDO ALTERNATIVO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório, quando acolheu a tese da acusação de que o apelante foi autor do delito, inclusive, confessou espontaneamente.

2. Não cabe falar, também, em exclusão das qualificadoras, quando o Júri decide com convicção e com base na prova produzida durante a instrução e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2ª APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADO SUBMETIDO A JÚRI POPULAR. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. CONDENAÇÃO. ALEGADO JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. SOBERANIA DA DECISÃO. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. UMA CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA NEGATIVA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. “Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão”.

2. Quando da sessão de julgamento, a defesa sustentou a tese de negativa de autoria, ocasião em que o Conselho de Sentença optou por acolher a acusação ministerial, não cabendo, assim, falar em decisão contrária às provas dos autos.

3. No tocante à redução da pena, o magistrado sentenciante editou condenação com suporte na decisão dos jurados e fixou a pena nos limites legais e em obediência ao critério trifásico estabelecido no Código Penal.

6. Desse modo, o juiz presidente, desde que, fundamentadamente, e atendendo aos vetores do art. 59 do Código Penal, pode fixar a reprimenda em patamar acima do mínimo, não cabendo qualquer mudança na pena fixada na sentença condenatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** aos recursos, em harmonia com o parecer. Expeçam-se guias de execução provisória.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a Vara única da Comarca de Alagoa Grande, José Wilson Domingos da Silva, conhecido por “Belota”, Jobson da Silva Bernardo e Thiago Bezerra dos Ramos, conhecido por “Tiazinha”, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, cumulado ainda com o art. 1º, inciso I, "in fine", da Lei de Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/90), pela prática dos atos delituosos a seguir narrados:

“Emerge das investigações policiais que lastreiam a presente exordial acusatória que os denunciados acima epigrafados, unidos por propósito comum e agindo com "animus necandi", mataram a vítima, Edvaldo da Conceição Fidélis, também conhecido por "Rola preta", movidos por motivação torpe, bem como se utilizando de recurso que impossibilitou a esta qualquer chance de defesa. (vide Laudo Tanatológico de fls. 61/62).

Segundo restou apurado, na noite de 31 de março do corrente ano, a vítima acima mencionada se encontrava bebendo cerveja no quiosque de propriedade do Sr. Rosildo Macena, localizado no Largo da Lagoa do Paó, centro desta cidade, quando, por volta das 21:00 horas, os denunciados Jobson da Silva Bernardo e José Wilson Domingos, chegaram em uma motocicleta de propriedade do terceiro increpado, Thiago Bezerra Ramos, oportunidade em que o primeiro denunciado, "Belota", efetuou um disparo à "queima-roupa" contra a vítima, vindo esta a óbito no próprio local, conforme atesta o Laudo Pericial em Local de Morte Violenta de fls. 66/76.

Depreende ainda da peça informativa que o segundo denunciado, Jobson da Silva Bernardo, contribuiu decisivamente para a prática criminosa eis que, além de instigar o primeiro acoimado, "Belota", a executar a vítima, auxiliou-o conduzindo a motocicleta até o local onde se encontrava a vítima.

Extrai-se também do Encarte Policial a participação de terceiro increpado o qual, ciente da intenção dos dois primeiros denunciados, "emprestou-lhes" a motocicleta para a prática criminosa.

Deflui-se, alfim, do Inquisitório que o motivo condutor da prática criminosa foi a vingança nutrida pelo primeiro denunciado, José Wilson, vulgo "Belota", eis que este havia sido agredido anteriormente pela vítima, conforme narrou em seu próprio interrogatório. (fls. 02/04)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ultimada a instrução, o juiz *a quo* pronunciou José Wilson Domingos da Silva, conhecido por “Belota”, Jobson da Silva Bernardo e Thiago Bezerra dos Ramos, conhecido por “Tiazinha” como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, submetendo, em consequência, o caso a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 232/233).

O inculpatado foi submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 12 de julho de 2017, ocasião em que foi julgada, em parte, procedente a denúncia, para condenar José Wilson Domingos da Silva, conhecido por “Belota” e Jobson da Silva Bernardo, sendo o primeiro como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e o segundo como incurso nas apenações do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Em relação a Thiago Bezerra dos Ramos, conhecido por “Tiazinha” julgou improcedente a pretensão punitiva exposta na sentença de pronúncia e, por conseguinte, absolveu-o com esteio nas disposições do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

A reprimenda foi fixada da seguinte forma:

a) Para o réu José Wilson Domingos da Silva, conhecido por “Belota”:

Após a análise das circunstâncias judiciais, o Magistrado fixou a pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão. Em segunda fase, por verificar a agravante que o réu era menor de 21 anos na data do fato, reconheceu a atenuante, com base no art. 65, I, do CP, atenuando a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão, perfazendo um total de 17 (dezessete) anos de reclusão. Em razão da confissão espontânea do acusado, reconheceu tal circunstância a atenuou a pena em 01 (um) ano de reclusão, totalizando, assim, 16 (dezesseis) anos de reclusão, inexistindo outras causas de diminuição ou aumento de pena a considerar, tornou-a definitiva.

b) Para o réu Jobson da Silva Bernado:

Após a análise das circunstâncias judiciais, o Magistrado fixou a pena base em 13 (treze) anos de reclusão. Em segunda fase, por verificar a agravante que o réu era menor de 21 anos na data do fato, reconheceu a atenuante, com base no art. 65, I, do CP, atenuando a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão, perfazendo um total de 12 (doze) anos de reclusão, inexistindo outras causas de diminuição ou aumento de pena a considerar, tornou-a definitiva.

Fixou o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena (fls. 352-355).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Inconformados com a decisão vindicada, os acusados José Wilson Domingos da Silva, conhecido por “Belota” e Jobson da Silva Bernardo (fl. 360) apelaram, pretendendo a reforma da sentença.

O primeiro apelante, José Wilson Domingos da Silva, conhecido por “Belota”, recorreu no sentido de ser submetido a novo Júri porque a decisão se deu em contrariedade à prova dos autos, requerendo, ainda, a exclusão das qualificadoras (fls. 373/376). Já o segundo recorrente, Jobson da Silva Bernardo, pugna, também, para ser submetido a novo Júri, por entender que a decisão foi contrária à prova dos autos e para que a pena base seja aplicada no mínimo legal, uma vez que nenhuma das circunstâncias foram analisadas desfavoravelmente ao réu (fls. 380/384v).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 388/395).

Com vista dos autos, o Procurador de Justiça José Roseno Neto, em parecer, opinou pelo desprovemento dos recursos (fls. 399/402).

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, convém observar que, da Ata de Julgamento (fls. 358/360), contou que os recorrentes, na forma do art. 593, § 3º do CPP, apelaram da decisão do Conselho de Sentença e, por conseguinte, requereram à remessa dos autos a esta Corte para apresentação das razões recursais. Contudo, naquele instrumento, não fora destacado quais seriam os pontos de irresignação, os quais deveriam ter sido elencados naquela oportunidade.

Por outro lado, em razão dos princípios da celeridade e economia processual, far-se-á apreciação da tese recursal, haja vista que a apelação criminal delineia perfeitamente quais seriam os itens combatidos.

Compulsando os autos, verifica-se que as irresignações dos apelantes possuem um ponto comum, qual seja, que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos. Assim sendo, farei uma apreciação conjunta dos recursos apelatórios.

Nesse norte, fazendo-se uma leitura da sentença recorrida, percebe-se que as alegações recursais não merecem respaldo. Explico:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

1. Do julgamento contrário às provas dos autos:

Pretende o primeiro acusado, José Wilson Domingos da Silva, por meio do presente recurso, a anulação do julgamento do Tribunal Popular do Júri, alegando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, visto que nenhuma das testemunhas e declarantes ouvidas teriam observado a prática delituosa, assim não haveria subsídios legais autorizadores da prolação de uma sentença condenatória.

No entanto, da leitura de seu interrogatório, em juízo, observa-se que ele confessou espontaneamente a prática delituosa narrada na denúncia, tendo destacado, inclusive, que “(..) Jobson sabia que o depoente ia matar a vítima; que Thiago não sabia que o acusado ia matar a vítima; (...)” (fl. 342)

Já em relação à alegação de Jobson da Silva Bernardo de que a decisão é contrária a prova dos autos, também, não merece prosperar.

Ocorre, porém, que existem no processo duas versões, quais sejam: a do representante do Ministério Público, consistente na tese de que o acusado cometeu o crime de homicídio duplamente qualificado, e a da defesa, que sustenta a tese da negativa de autoria. Sendo esta última rejeitada pelos juízes de fato.

Há, na verdade, versões antagônicas para o desenrolar dos fatos que provocam dúvida quanto à narrativa desenhada nos autos. A opção dos jurados por uma delas, portanto, não se mostra arbitrária.

Aos jurados foram postas duas opções: uma condenatória, com base nos depoimentos testemunhais e na confissão do primeiro denunciado, que, ao ser interrogado, confirma que o réu Jobson da Silva Bernardo sabia que ele mataria a vítima, e outra, arrimando-se na negativa de autoria.

Tendo, pois, em vista a narrativa apresentada pelos autos, não havia outro caminho, senão, condenar o acusado, como de fato fez o Conselho de Sentença.

Assim, os jurados, ao preferirem a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta as provas, logo, o julgamento não comporta anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja, completamente, dissociada da prova carreada.

A decisão oriunda dos juízes populares está prevista na Constituição Federal (inciso XXXVIII, do art. 5º) e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois, de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e, ao mesmo tempo, permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido, temos:

“Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário – enfim, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, com a qual não se confunde a decisão que opta por uma das versões apresentadas” (TJSP, EI, Rel. Silva Leme, RT 659/251).

"Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório. A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele com íntima convicção, a escolha está no âmbito de sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova" (TJRS: RT 747/742).

“PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS JURADOS PARA OPTAR POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DESPROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE. A opção do Conselho de Sentença por uma das teses apresentadas em plenário, com base no acervo circunstancial probante, não implica em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.” (TJMA - Rec 0000873-85.2010.8.10.0069 - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - j. 27.5.2013 - DJEMA 4.6.2013).

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como, segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos. Ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

2. Da exclusão das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal – Pleito do recorrente José Wilson Domingos da Silva:

Também não cabe, aqui, falar em exclusão das qualificadoras, uma vez que só é permitida quando essa for manifestamente improcedente, ressaltando-se que a existência de um lastro mínimo de dúvida sobre a incidência da qualificadora impõe à apreciação pelo Tribunal do Júri, como aconteceu no presente caso, não cabendo, agora, excluí-las, sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. Nesse sentido, colaciono:

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ESCOLHA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE UMA DAS TESES APRESENTADAS. VEREDICTO APOIADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ERRO, INJUSTIÇA E AFRONTA À LEI NO CONCERNENTE À APLICAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. Presença de elementos que dão suporte à tese acusatória. Desprovimento do apelo. A decisão do tribunal do júri somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhe uma das teses possíveis dos autos. Havendo indícios nos autos da presença das qualificadoras constantes do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, e tendo os jurados reconhecido a presença destas, impossível a sua exclusão em sede recursal.” (TJPB; APL 0000884-42.2008.815.0491; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 02/09/2014; Pág. 13).

“... 3. Na fase preliminar de pronúncia, a exclusão das qualificadoras indicadas na denúncia (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) somente pode ocorrer quando verificada, de plano, sua absoluta improcedência, sob pena de usurpação da competência atribuída ao tribunal do júri. 4. Recurso desprovido.” (TJES; RSE 0001712-79.2007.8.08.0002; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Catharina Maria Novaes Barcellos; Julg. 23/01/2013; DJES 01/02/2013).

Portanto, o recurso não merece acolhida.

3. Da redução da pena para o mínimo legal suscitada por Jobson da Silva Bernardo:

Por fim, o apelante entende que a pena base se apresenta exacerbada e pede para que seja fixada no mínimo legal.

Nesse norte, fazendo-se uma leitura da sentença recorrida, percebe-se que não merece respaldo a alegação recursal.

Logo, dando-se a devida atenção aos fundamentos e justificativas expostos na sentença impugnada, notadamente na parte da dosimetria (fl. 304), percebe-se que o douto juiz de primeiro grau, ao analisar as circunstâncias judiciais, reconheceu como desfavoráveis as consequências do crime e fixou uma reprimenda acima do mínimo legal e de acordo com análise criteriosa das circunstâncias judiciais. Veja-se:

“Art. 121 - (...)
§ 2º Se o homicídio é cometido:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

I - (...)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

...

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.”

E a jurisprudência, sobre o tema, é assente no sentido de que a pena base deve se afastar do patamar mínimo, na proporção das circunstâncias desfavoráveis, tendo como teto, termo médio.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TJSC: “Pena-base – Fixação acima do mínimo legal – Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime).” (JCAT 81-82/666).

TJPA: “Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor.” (RDJ 17/147).

Assim, muito embora se possa dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a reprimenda dentro dos limites legais, sabe-se, de igual forma, que deve fazê-lo considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, impondo montante que, efetivamente, alcance os objetivos da sanção, tendo em vista que o referido dispositivo penal estabelece um rol de oito requisitos que devem orientar a individualização da pena base, bastando que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo, como é a hipótese dos autos.

Diante desse contexto, vê-se que as basilares aplicadas não exasperam o quantitativo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena.

4. Conclusão

Assim, por tudo o que fora posto e analisado, **nego provimento** aos recursos apelatórios.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, Decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, com voto, além de mim, Relator (com jurisdição limitada), os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (catorze) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 17 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

